



Poder Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ALAGOAS

A VOZ DO POVO

Mesa Diretora
18ª Legislatura

Luiz Dantas (PMDB) - Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Vice-Presidente
Galba Novaes (PMDB) - 2º Vice-Presidente
Dudu Hollanda (PSD) - 3º Vice-Presidente
Marcelo Victor (PSD) - 1º Secretário
Severino Pessôa (PSC) - 2º Secretário
Jairzinho Lira (PMDB) - 3º Secretário
Davi Davino Filho (PMDB) - 4º Secretário
Marquinhos Madeira (PMDB) - 1º Suplente
Thaise Guedes (PMDB) - 2º Suplente

ATO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 89, INCISO I DA RESOLUÇÃO N° 369 DE 11 DE JANEIRO DE 1993 – REGIMENTO INTERNO, CONVOCA OS SENHORES DEPUTADOS A SE REUNIREM A PARTIR DO DIA 06 DO CORRENTE ANO, EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, APÓS A SESSÃO ORDINÁRIA, PARA DELIBERAREM SOBRE A SEGUINTE MATÉRIA: Proposta de Emenda Constitucional n° 65/2015 - que trata de: “DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 69 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.”.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 06 DE JUNHO DE 2017.

DEPUTADO LUIZ DANTAS
PRESIDENTE

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

LEI N° 7.885, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

Autor: Deputado Ricardo Nezinho.

DENOMINA “RODOVIA CHICO DO LEITE”, RODOVIA AL-486 – TRECHO DO ENTRONCAMENTO DA AL-115 CRAÍBAS/AL.

Art. 1º Fica denominada “Rodovia Chico do Leite”, Rodovia AL-486 – trecho do entroncamento da AL-115 Craibas/AL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de junho de 2017.

Dep. LUIZ DANTAS
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de junho de 2017.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTA
Diretor Geral

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

LEI N° 7.886, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

Autor: Deputado Ricardo Nezinho.

DENOMINA “RODOVIA DEPUTADO JOSÉ PEDRO DE FARIAS” RODOVIA DE LIGAÇÃO – TRECHO DO ENTRONCAMENTO DA AL-220 (FOLHA MIÚDA) – CRAÍBAS/AL.

Art. 1º Fica denominada “Rodovia Deputado José Pedro de Farias”, a rodovia de ligação – trecho do entroncamento da AL-220 (Folha Miúda) - Craibas/AL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de junho de 2017.

Dep. LUIZ DANTAS
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de junho de 2017.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Diretor Geral

EMENDA SUPRESSIVA N°..... AO PROJETO DE LEI N° 277/2016.

Suprime o §3º sugerido ao art. 11 da Lei Estadual n° 6.584/2005 trazido pelo Projeto de Lei n° 277/2016.

Art.1º- Suprima-se o §3º sugerido ao art. 11 da Lei Estadual n° 6.548/2005 presente no Projeto de Lei n° 277/2016.

Rodrigo Cunha
Deputado Estadual

EXTRATO TERMO DE CONTRATO N° 1468/2017, QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, E A EMPRESA ELEMAC ELEVADORES LTDA - EPP, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MODERNIZAÇÃO DE ELEVADOR.

CONTRATANTE: A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO ALAGOAS, com sede na com sede na Praça Dom Pedro II, s/n°, Centro, Maceió/AL, inscrita no CNPJ sob o n° 12.343.976/0001-46, neste ato representada por sua Mesa Diretora, composta pelos Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE;
CONTRATADA: A empresa ELEMAC ELEVADORES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 04.722.126/0001-20 e estabelecida na Avenida Pio XII, n° 674,

Baiorro da Jatiúca, Maceió/AL, CEP: 57.035-560, representada pelo Sr. Fernando Antônio Porto Gusmão, inscrito no CPF sob o nº 036.449.954-00, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por contrato empresarial;

Os CONTRATANTES celebram, por força do presente instrumento, CONTRATO EMERGENCIAL DE MODERNIZAÇÃO DE ELEVADOR, o qual se regerá pelas disposições da Lei nº 8.666/1993 e demais normas pertinentes, mediante as seguintes cláusulas:

DO OBJETO

O presente contrato tem como objeto a Contratação emergencial para o serviço de modernização de elevador do prédio principal da Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

DO VALOR

O valor deste contrato é de R\$ 44.650,00 (quarenta e quatro mil seiscientos e cinquenta reais).

DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência e execução deste contrato é de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, a partir de quando as obrigações assumidas pelas partes serão exigíveis.

PARECER N° 540/17

DA 2a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 001491/16

Relator: Deputado IsnaldoBulhões

O Projeto de Lei nº 277/2016 que “Altera os arts. 1º e 11 da Lei Estadual nº 6.584, de 29 de março de 2005, e o art. 7º da Lei Estadual nº 6.287, de 13 de março de 2002, para aplicação no âmbito do IPASEAL SAÚDE.”, retorna a esta Comissão para análise e Parecer.

Reiniciada a discussão, na sessão de 23.05 do corrente ano, foi apresentada a emenda supressiva nº 01, de autoria do Deputado Rodrigo Cunha, cuja finalidade central é retirar do texto o § 3º do art. 11, acontece que em reunião conjunta da 2ª, 3ª e 7ª Comissões já havíamos aprovado emenda da Dep. Jô Pereira que estabelecia nova fórmula do valor da contribuição tendo como base a faixa etária e que se dê a partir das novas adesões.

Por chocar com decisão anteriormente tomada por esta Comissão considero prejudicada a emenda, art. 174, VI, do Regimento Interno, portanto, somos pela inadmissibilidade da emenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 30 de maio de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER N° 546/17

DA 2a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 001362/16

Relator: Deputado Isnaldo Bulhões

Em mãos para relatar, o Projeto de Lei nº 271/2016, de autoria da Senhora Deputada Thaise Guedes, que “Institui a Semana Estadual da Terceira Idade.”

Justifica a Ilustre Parlamentar que o presente Projeto de Lei objetiva valorizar as pessoas da terceira idade, realizando campanhas educativas, eventos festivos e palestras, coordenadas pelo Conselho Estadual.

O Estado de Alagoas segue o mesmo padrão acelerado de envelhecimento populacional do resto do país. O último Censo do IBGE (2010) indica que o Estado tem 1.200.000 de habitantes com mais de 60 anos, representando 11,2% da população alagoana total. Assim, o processo de envelhecimento pelo qual passa a população brasileira nos conduz a fortalecer, com a máxima agilidade, políticas públicas de proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

No Brasil, o Sistema de Garantia dos Direitos da Pessoa Idosa é amparado por diversos documentos legais e planos de ação política. No plano nacional, além das garantias constitucionais, destacam-se a Política Nacional do Idoso, o Estatuto do Idoso, além de inúmeros políticas e planos setoriais, tais como a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (2006).

A Constituição Federal menciona a terceira idade com início aos 65 anos, enquanto que o Código Penal Brasileiro, por muito tempo, refere-se a idade de 70 anos, até que muitos de seus artigos relacionados ao idoso receberam nova redação a partir da promulgação do Estatuto do Idoso no Brasil ou Lei nº10.741 de 1º de outubro de 2003. Ambos são incoerentes com o limite de 60 anos que consta na Política Nacional do Idoso. Do ponto de vista biológico, os geriatras dividem as idades em: 1ª idade: 0 a 20 anos; 2ª idade: 21 a 49 anos; 3ª idade: 50 a 77 anos; 4ª idade: 78 a 105 anos. Há ainda uma outra classificação pela qual se divide os idosos em 3 ramos: idoso jovem: 66 a 74 anos; idoso velho: 75 a 85 anos; e manutenção pessoal: 86 anos em diante.

A iniciativa pretende intensificar, durante o período, atividades e serviços direcionados à pessoa idosa, “a Semana Estadual da Terceira Idade são dias em que o poder público se dedica a atender, de maneira especial, as necessidades e direitos da pessoa idosa. É a data para mobilizar os municípios na realização de mutirões de serviços que nem sempre estão ao alcance da terceira idade. Também é a oportu-

nidade de conscientizar a população sobre o valor e os direitos dos idosos”, explica. Com o aumento da expectativa de vida, a população idosa no país cresce continuamente.

A Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/1994) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) reafirmam a necessidade da construção de políticas intersetoriais, capazes de contemplar as necessidades da pessoa idosa e prover seu bem estar em plenitude, garantindo não somente o seu acesso às políticas, mas sobretudo favorecendo a participação ativa em seu contexto social.

É satisfatório realizar ações como está que trazem à sociedade uma reflexão, sobre sensibilização, conscientização, proteção e respeito da pessoa idosa, pois elas querem e precisam ser enxergadas e valorizadas. A programação semanal vai para além da comemoração, proporcionando também lazer e interação aos idosos e traz uma reflexão à sociedade sobre a importância que a pessoa idosa deve ter e a atenção que eles merecem, com a caminhada.

Muito além da meia-entrada, das vagas preferenciais, do atendimento prioritário e da passagem gratuita no ônibus, o Estatuto do Idoso prevê garantias e direitos fundamentais ainda pouco conhecidos dos cidadãos – tanto os diretamente beneficiados quanto os que devem trabalhar pelo cumprimento da lei.

A Semana Estadual do Idoso reforça a data internacional, com o intuito de homenagear as pessoas idosas, comemorar as conquistas, conscientizar a população sobre a importância das mudanças de atitudes para com os idosos, instituir reflexões acerca das necessidades dos idosos e buscar formular estratégias, políticas e práticas em todos os setores, buscando concretizar as enormes potencialidades do envelhecimento no século XXI, bem como a realização plena dos direitos da pessoa idosa e que consigam envelhecer com segurança e dignidade, participando na vida econômica, política e social tendo a oportunidade de se desenvolver até nos últimos anos de vida.

Isto posto, diante da constitucionalidade e juridicidade da matéria, no âmbito da competência regimental desta Comissão, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de maio de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER N° 552/17

DA 2a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 002430/16

Relator: Deputado Isnaldo Bulhões

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 318/16, de iniciativa do Deputado Pastor João Luiz, que “Dispõe sobre a adequação de condições especiais para realização de provas de concursos públicos às pessoas com deficiência visual nas situações que menciona”.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Para o autor da matéria a proposição tem como objetivo adequar à lei, tornando possível a portadores de deficiência visual a realização de provas para concursos públicos da administração direta e indireta no Estado de Alagoas, sem que o mesmo torne-se um obstáculo inatingível.

O Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, em seu art. 4º, III, enquadra a pessoa com deficiência visual:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

[...]

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), diz, em seu art. 2º

[...]

Art.2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimamente para propor o presente. Assim, vemos o art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas “in verbis”:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Por concordarmos que o Projeto de Lei em análise respeita a boa técnica legislativa e contemplam os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso parecer é pela aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de maio de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 541/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 0002615/16

Relator: Deputado IsnaldoBulhões

Em mãos para emitir parecer, o Projeto de Lei nº. 325/2016, de autoria do Senhor Dep. Davi Davino Filho, que “**CRIA A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE DO HOMEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Justifica o autor que “O poder público como organismo responsável pela saúde da população e reconhecendo a prevenção como forma mais eficiente de promoção da saúde, tem o dever de propagar a importância da prevenção da saúde do homem em todos os níveis”.

O PL dispõe que durante a Semana Estadual da Saúde do Homem, veiculará nos meios de comunicação sob sua gerência direta campanhas educativas com objetivo de chamar a atenção da população masculina, entidades de saúde, instituições de ensino e a população geral para dispensar maior cuidado com a sua saúde do homem. O dispositivo proposto fere os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao estabelecer despesa sem indicação de fonte de recursos para custeio, assim proponho nova redação, nos seguintes termos: poderão ser realizados debates, estudos, palestras e outras iniciativas, objetivando informar a população masculina acerca das características das enfermidades e incentivar a realização de exames visando a precaução. Proponho também que, se estabeleça, ainda, a Semana Estadual da Saúde do Homem que deverá fazer parte do calendário de eventos do Estado. Esta Casa parlamentar tem entendido que o “caput” do artigo 80 da Constituição Estadual ao atribuir competência à Assembleia Legislativa de dispor sobre as matérias de competência do Estado, também inclui a instituição de datas comemorativas.

Face ao exposto, a proposição encontra guarida dentro das normas legais e constitucionais, não apresentando, assim, nenhum óbice que impeça a sua regular tramitação, na forma do substitutivo em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de maio de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 325/2016

Institui a Semana Estadual da Saúde do Homem no Estado de Alagoas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º - Fica instituído a Semana Estadual da Saúde do Homem, no âmbito do Estado de Alagoas, a ser comemorado, anualmente, entre os dias 7 e 13 de novembro.

Art. 2º - Durante a Semana Estadual da Saúde do Homem poderão ser realizados debates, estudos, palestras e outras iniciativas, objetivando informar a população masculina acerca das características das enfermidades e incentivar a realização de exames visando a precaução.

Art. 3º - A Semana Estadual da Saúde do Homem deverá fazer parte do calendário de eventos do Estado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de maio de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 547/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 00237/17

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar, o Projeto de Lei nº 377/2017, de autoria da Senhora Deputada Thaise Guedes, que “**Institui a Semana de Incentivo à Doação de Medula Óssea em todo Estado de Alagoas - “DOAR MEDULA ÓSSEA É SIMPLES”. SALVE UMA VIDA!**”

Justifica a Ilustre Deputada que a presente proposição objetiva incentivar a população para a importância do transplante de Medula Óssea, como sendo a única esperança de cura para milhares de pessoas que sofrem de doenças no sangue.

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de, com a semana voltada para o tema, servir para a população refletir sobre a seriedade e importância da doação de medula óssea

A amostra do sangue irá compor o cadastro de doadores voluntários de medula óssea, junto ao Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME). O seu cadastro e as suas características genéticas ficarão armazenados nesse cadastro para eventual doação de medula óssea.

Para ser um doador, basta ter entre 18 e 55 anos e gozar de boa saúde (não ter doença infecciosa ou incapacitante). É necessário o preenchimento do cadastro do REDOME (Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea), no qual constarão os dados pessoais do futuro doador. Os dados armazenados serão cruzados com as informações dos pacientes que estão na fila do transplante. Em caso de compatibilidade genética com algum dos pacientes, o futuro doador é informado e chamado a realizar exames complementares. Se o estado de saúde do doador estiver bem e a compatibilidade for confirmada, ele será, então, consultado se deseja realmente fazer a doação. O doador pode desistir a qualquer momento.

O procedimento é realizado em centro cirúrgico, sob anestesia peridural ou geral, e requer internação por um mínimo de 24 horas. Nos primeiros três dias após a doação poderá ocorrer desconforto localizado, de leve a moderado, que será amenizado com o uso de analgésicos e outras medidas simples.

De acordo com o Ministério da Saúde, não podem doar sangue as pessoas portadoras de doenças transmissíveis pelo sangue, mulheres grávidas ou que estejam amamentando, usuários de drogas, pessoas gripadas, quem esteja fazendo uso de medicamentos e pessoas que há menos de um ano tenham feito endoscopia, tatuagem ou piercing.

Cada pessoa doa uma bolsa de 450 ml de sangue, que pode beneficiar até quatro pacientes internados.

De acordo com o Projeto de Lei, durante a Semana Estadual de Incentivo à Doação de Medula Óssea, serão promovidas palestras, cursos e outras atividades que ressaltem a importância da doação.

Isto posto, diante da constitucionalidade, juridicidade e pela grande relevância da matéria, no âmbito da competência regimental desta Comissão, somos de parecer favorável à sua aprovação, com a Emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de maio de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 377/2017

Os artigos 1º e 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 377/2017 passam a ter as seguintes redações:

Art. 1º - A Semana Estadual de Incentivo à Doação de Medula Óssea passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado de Alagoas.

Art. 2º - Durante a Semana Estadual de Incentivo à Doação de Medula Óssea, serão promovidas palestras, cursos e outras atividades que ressaltem a importância da doação, em escolas, parques e unidades de saúde.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de maio de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 542/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 000401/17

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

De autoria da nobre Deputada Thaise de Souza Guedes, o Projeto de Lei nº 386/2017 pretende instituir o Programa Estadual “Adote uma Escola”.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos seus aspectos constitucionais, legal e jurídico, conforme previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa Estadual.

Após análise, verifica-se que a tratada na proposta é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames das disposições contidas na Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o regimento já citado.

Preliminarmente, cumpre destacar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, nos termos do artigo 24, inciso IX da Constituição Federal.

Nessa senda, a propositura ora analisada tem por intuito estimular a parceria entre entidades privadas e escolas públicas, permitindo a doação de bens e outras ações que beneficiem as unidades escolares. É preciso frisar que a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal. De forma que a medida pretendida procura aproximar os agentes privados das instituições de ensino, em uma parceria que resulte em benefícios para a sociedade e o entorno das escolas.

Com efeito, experiências análogas vêm sendo desenvolvidas em outros estados, como no Rio de Janeiro (Lei nº 2481, de 1995) e Rio Grande do Sul (Lei nº 11.126, de 1998), revelando ser possível o engajamento de parceiros privados em prol da educação pública.

Outrossim, a propositura, ao permitir a celebração de termo de cooperação entre os particulares e a direção da escola, garante a gestão democrática do ensino, nos termos do artigo 206, inciso VI da Constituição Federal. Com isso, será possível atender melhor as necessidades de cada unidade escolar, considerando a realidade em que estão inseridas.

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação Projeto de Lei n° 386, de 2017.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de maio de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER N° 551/2017

DA 2a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n° - 000493/2017

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

De autoria do Senhor Deputado Antonio Albuquerque, chega-nos para análise e parecer o Projeto de Lei n° 407/2017, que “Institui o Disque-Denúncia de maus-tratos aos animais no âmbito do Estado de Alagoas”.

Em sua justificativa o nobre Deputado afirma que a imprensa tem noticiado o tratamento cruel que vêm sofrendo vários animais em nosso Estado. Com a criação desse serviço estaria disponibilizado meios para que a população denunciasse e os autores de tais crimes fossem punidos.

Portanto, por concordar com os argumentos e justificativa do nobre parlamentar, nosso parecer é pela aprovação do projeto em comento.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 30 de maio de 2017

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER N° 558/17

DA 7a COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo n° - 000927/17

Relator: Deputado Isnaldo Bulhões

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei n°417/2017, de origem do Poder Judiciário Estadual, recebido através do Ofício n°429/2017/GP, que “Estabelece percentual de gratificação aos Policiais militares integrantes da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça de Alagoas e aos requisitados pela Comissão de Segurança Permanente do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, revoga o artigo 4° e anexo II da Lei Estadual n°6.635, de 17 de novembro de 2005, e adota providências correlatas.”

O ilustre Presidente do Tribunal de Justiça justifica que o Projeto de Lei em análise pretende instituir a gratificação de 20% (vinte por cento) a ser acrescido aos subsídios dos militares que estejam à disposição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

A gratificação no percentual estabelecido, tal como prevista pela Constituição Federal, de acordo com a interpretação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, não obstante caracterizar, pelo reajuste que promove na remuneração e nos subsídios dos agentes públicos, despesa com pessoal, não encontra limitação nos percentuais estipulados na Lei Complementar n° 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Não se desconhece a existência de divergência doutrinária a respeito, motivada especialmente pelo fato de que os limites com despesa de pessoal ativo e inativo fixados na LRF derivarem de previsão constitucional (art. 169, caput) e pelo fato de não haver qualquer ressalva nos artigos 19 e 20 da LRF – que contém os percentuais máximos de comprometimento da receita corrente líquida com a despesa total com pessoal - quanto à revisão geral, ressalva esta existente nos artigos 22, parágrafo único, inciso I – que disciplina o chamado limite prudencial de 95% -, e 17, § 6° - que determina certos procedimentos em relação a atos que criarem ou aumentarem despesas, não se referindo a limites de despesa com pessoal.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 31 de maio de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER N° 548/17

DA 2a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n° - 000927/17

Relator: Deputado Francisco Tenório

Trata-se do Projeto de Lei n° 417/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Praxedes, que visa estabelecer percentual de gratificação de 20%, aos policiais militares que integrem a Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Fundamenta o autor que o projeto já segue a linha de entendimento formulado em normativos editados pelos órgãos do Ministério Público, bem como, estabelece ainda, que os acréscimos pecuniários da gratificação, não serão computados e nem serão incorporados à remuneração dos servidores.

Deste modo, não havendo nenhum óbice quanto aos aspectos regimentais e constitucionais vigentes, que nos compete examinar, votamos favorável a sua aprovação. É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 30 de maio de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER N° 554/17

DA 3a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo n° - 000927/17

Relator: Deputado Francisco Tenório

Através do Ofício n° 429/2017/GP do Poder Judiciário de Alagoas, submete-se para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei n° 417/2017, que “Estabelece percentual de gratificação aos Policiais militares integrantes da Assessoria militar do tribunal de Justiça de Alagoas e aos requisitados pela Comissão de Segurança Permanente do poder Judiciário do Estado de Alagoas, revoga a artigo 4° e anexo II da lei Estadual n° 6.635, de 17 de novembro de 2005, e adota providências correlatas”.

A proposição pretende instituir a gratificação de 20% (vinte por cento) a ser acrescida aos subsídios dos militares que estejam à disposição do tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de Finanças Públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 31 de maio de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER N° 557/17

DA 3a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo n° - 001368/17

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Através da Mensagem n° 13/2017, submete-se para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei n° 428/2017, originário do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo abrir ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – FUNDESMAL, no valor que menciona, e dá outras providências”.

A proposição em análise abre crédito suplementar em favor do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – FUNDESMAL no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) provenientes de superávit financeiro do FUNDESMAL apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de Finanças Públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 31 de maio de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER N° 555/17

DA 3a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo n° - 001471/17

Relator: Deputado Gilvan Barros Filho

Através da Mensagem n° 16/2017, submete-se para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei n° 438/2017, originário do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no valor que menciona, e dá outras providências”.

A proposição em análise abre crédito suplementar em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no valor de R\$ 6.432.248,83 (seis milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos).

O Projeto visa ao atendimento do interesse público, com a adequação da Lei Orçamentária anual, especialmente no que diz respeito à destinação de recursos para a manutenção dos Órgãos do Poder Judiciário – 1º Grau, provenientes de anulação parcial da dotação orçamentária de Encargos Gerais do Estado.

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de Finanças Públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 31 de maio de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 556/17

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 001472/17

Relator: Deputado Francisco Tenório

Através da Mensagem nº 17/2017, submete-se para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 439/2017, originário do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – FUNDESMAL, no valor que menciona, e dá outras providências”.

A proposição em análise abre crédito suplementar em favor do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – FUNDESMAL no valor de R\$ 598.933,92 (quinhentos e noventa e oito mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) provenientes de superávit financeiro, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de Finanças Públicas, somos de parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 31 de maio de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 549/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 001365/16

Relator: Deputado ISNALDO BULHÕES

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Alcides Andrade Neto tombado com o número 273/2016 que dispõe sobre a antecipação do 13º salário a servidores no caso que especifica e dá outras providências.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

O presente projeto busca assegurar às servidoras públicas efetivas dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta e das autarquias, o direito de receber antecipadamente o 13º salário, ao completar o 7º mês de gestação, sendo estendido ao servidor público cuja esposa complete o 7º mês de gestação.

Dessa forma, a Constituição Estadual de Alagoas veda em seu artigo 86, § 1º. Dessa forma vejamos:

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que: I – fixam ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar, II – disponham sobre: a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração; b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo; c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade; d) organização da Advocacia Geral do Estado e da Defensoria Pública; e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública; f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Como pode ser visto, é de competência exclusiva do Governador do Estado, legislar sobre tal matéria

A pretensão do presente Projeto ao antecipar o 13º salário, modifica o orçamento e a folha dos servidores públicos. Dessa forma, podemos constatar que há vício de iniciativa, o que faz com que a proposição não preencha os requisitos necessários para sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na inconstitucionalidade, entendo que o Projeto de Lei 273/2016 deve se rejeitar.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de maio de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 550/17

VOTO SEPARADO

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 001365/16

Relator(A): Deputada JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Alcides Andrade Neto tombado com o número 273/2016 que dispõe sobre a antecipação do 13º salário a servidores no caso que especifica e dá outras providências.

O presente projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

O presente projeto busca assegurar às servidoras públicas efetivas dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta e das autarquias, o direito de receber antecipadamente o 13º salário, ao completar o 7º mês de gestação, sendo estendido ao servidor público cuja esposa complete o 7º mês de gestação.

Dessa forma, a Constituição Estadual de Alagoas veda em seu artigo 86, § 1º. Dessa forma vejamos:

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que: I – fixam ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar, II – disponham sobre: a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração; b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo; c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para inatividade; d) organização da Advocacia Geral do Estado e da Defensoria Pública; e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública; f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Como pode ser visto, é de competência exclusiva do Governador do Estado, legislar sobre tal matéria

A pretensão do presente Projeto ao antecipar o 13º salário, modifica o orçamento e a folha dos servidores públicos. Dessa forma, podemos constatar que há vício de iniciativa, o que faz com que a proposição não preencha os requisitos necessários para sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na inconstitucionalidade, entendo que o Projeto de Lei 273/2016 deve se rejeitar.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de maio de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER Nº 543/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 000386/17

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei nº 385/17 de autoria da Senhora Deputada JÓ Pereira que institui a Semana Estadual do Artesanato, a ser celebrado anualmente de 19 a 26 de março no Calendário Oficial de eventos do Estado de Alagoas.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II do Regimento Interno.

Justifica a autora da matéria que o presente Projeto busca criar o dia do Artesão, bem como, a Semana Estadual do Artesanato, iniciativa que sem dúvidas beneficiará todas as famílias que sobrevivem do artesanato, a ser comemorado anualmente no período de 19 a 26 de março, fazendo parte do Calendário Oficial de eventos do Estado de Alagoas.

No Brasil a diversidade do artesanato é tão grande quanto os povos que aqui vivem. Destacamos as artes cerâmicas, bonecos de barro, entalhes em madeira, cestas e trançados, o artesanato indígena e atualmente surgiu o artesanato sustentável.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que compete a esta Comissão examinar, nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de maio de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER N° 544/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n° - 000528/17

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei n° 394/17 de autoria do Senhor Deputado João Luiz Rocha que institui a “Semana Estadual para Conscientização e Apoio aos Portadores da Doença de PARKINSON”, no Estado de Alagoas a ser realizada anualmente, no período de 27 a 31 de julho.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II do Regimento Interno.

Justifica o autor da proposição que o referido Projeto tem por finalidade esclarecer e conscientizar a população sobre a “Doença de Parkinson”, através da criação de um fórum permanente de discussão e troca de experiências, com data marcada, envolvendo a sociedade como um todo, profissionais especialmente ligados às áreas de Neurologia, Psicologia e Serviço Social, familiares de pacientes e portadores da doença com o objetivo de discutir e oferecer alternativas adequadas de tratamento ao paciente, visando o seu conforto, bem-estar e, especialmente, um tratamento digno para um doente, cuja expectativa de vida está focada no avanço da doença, ou seja, a perda gradual dos movimentos mais elementares, com eles, a perda da independência.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que compete a esta Comissão examinar, nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de maio de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR

PARECER N° 553/2017

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo N°: 00645/2017

RELATOR: Deputado Galba Novaes

Trata-se de Projeto de Lei de Iniciativa do Deputado Tarcizo Freire, de número PL 400/2017, que altera o Caput dos Artigos. 19,21,22 da Lei Estadual n° 6.555/2004(IPVA) e dá outras providências

O presente projeto foi submetido a análise da 2ª Comissão Parlamentar, de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 124, I do Regimento Interno consolidado da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Foi constatado que o Projeto de Lei tem um vício de iniciativa, pois sua natureza é de competência privativa do Governador do Estado, em obediência aos ditames do Art. 86 §1º, inciso II, alínea b da Constituição do Estado de Alagoas in verbis: “Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda n° 32/2007)”

§1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

Desta forma o Projeto de Lei Ordinária não está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

CONCLUSÃO

No que nos compete examinar, verificamos que o Projeto de Lei Ordinária sob o n° 400/2017 contem um vício de iniciativa, em face de que o projeto é de boa intenção para o estado e a sociedade alagoana, porém, ocorre que com base no Art. 86 §1º, inciso II, alínea b da Constituição Estadual a matéria trata-se de competência privativa do Governador do Estado.

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade entendo que existe óbice na aprovação do referido Projeto de Lei Ordinária n°400/2017, destarte somos de parecer pela inconstitucionalidade.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de maio de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR GALBA NOVAES

Em registro histórico no estado, a Imprensa Oficial Graciliano Ramos apresenta

A ARTE ALAGOANA PEDE PASSAGEM

GRACILIANO ARTE, um mapeamento da produção cultural contemporânea.

O livro de arte digno dos artistas alagoanos.

Nas livrarias e em nossa loja virtual

imprensaoficial.com.br

Imprensa Oficial